

LEI Nº 718, de 09 de junho de 2026.

EMENTA: Institui a Campanha Municipal de Conscientização do Cordão de Girassol para identificação de pessoas com deficiências ou transtornos ocultos e garante atendimento prioritário nos locais que especifica no âmbito do Município de Cambuci.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cambuci aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cambuci, a Campanha Municipal de Conscientização do Cordão de Girassol, com o objetivo de identificar pessoas com deficiências ou transtornos ocultos, assegurando-lhes atendimento prioritário e humanizado na forma desta Lei.

§ 1º Consideram-se deficiências ou transtornos ocultos, para os fins desta Lei, as seguintes condições, entre outras reconhecidas mediante diagnóstico médico:

I - Transtornos do neurodesenvolvimento: Autismo, Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), deficiência intelectual;

II - Condições neurológicas e motoras ocultas: Síndrome de Tourette, visão monocular, demência;

III - Doenças inflamatórias intestinais ocultas: Doença de Crohn, colite ulcerosa;

IV - Transtornos psiquiátricos: Depressão maior, transtorno de ansiedade generalizada, transtorno bipolar, entre outros, conforme diagnóstico médico;

V - Síndromes de dor e fadiga crônica: Síndrome de fibromialgia, Síndrome da Fadiga Crônica, Síndrome Complexa de Dor Regional e outras doenças correlatas que impliquem mobilidade reduzida ou necessidade de atendimento diferenciado.

§ 2º A comprovação das condições elencadas no § 1º far-se-á mediante apresentação de relatório médico atualizado, com indicação expressa do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID).

Art. 2º O Cordão de Girassol, símbolo da campanha, será composto por fita ou cordão na cor verde, com estampa de girassóis na cor amarela,



conforme padrão internacionalmente reconhecido, podendo ser utilizado voluntariamente pelas pessoas nele identificadas.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá confeccionar e distribuir o cordão gratuitamente, bem como autorizar sua confecção por entidades da sociedade civil ou estabelecimentos privados, desde que respeitadas as características dispostas no caput deste artigo.

Art. 3º Ficam asseguradas às pessoas identificadas pelo Cordão de Girassol, ou que, mesmo sem o cordão, comprovem documentalmente a condição de que trata o § 1º do art. 1º, as seguintes prerrogativas:

I - Atendimento prioritário: Atendimento imediato e individualizado em repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos, bancos, supermercados, farmácias, restaurantes, lojas em geral, estacionamentos e similares;

II - Acesso preferencial em filas: Direito de ingressar e ser atendido antes das pessoas sem prioridade, em quaisquer filas presenciais;

III - Ambiente humanizado: Os estabelecimentos deverão orientar seus colaboradores para oferecer suporte adequado, evitando filas excessivas, espera prolongada ou locais com grande aglomeração que possam agravar os sintomas.

Art. 4º Os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município, bem como os estabelecimentos privados e concessionárias de serviços públicos sediados em Cambuci, ficam obrigados a:

§ 1º Fixar cartazes informativos sobre o significado do Cordão de Girassol e o direito ao atendimento prioritário previsto nesta Lei;

§ 2º Treinar equipes de atendimento para reconhecer o cordão e acolher adequadamente as pessoas com deficiências ou transtornos ocultos.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo que entender conveniente, estabelecendo normas complementares para sua execução, podendo estabelecer, entre outras medidas:

I - O procedimento para a padronização da confecção do Cordão de Girassol a ser respeitado pelas entidades da sociedade civil ou estabelecimentos privados, desde que respeitadas as características dispostas no caput do artigo 2º, bem como a emissão de Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência Oculta (CIPDO), como documento alternativo ao cordão;

II - O cadastro opcional dos interessados, mediante apresentação de relatório médico atualizado;



III - As sanções aplicáveis aos estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta Lei, respeitado o devido processo legal.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do município.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cambuci - RJ, 09 de junho de 2026.



Murillo Silva Defanti
Prefeito Municipal